

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível n.º
0052979-51.2012.8.19.0021**

**Embargante: Maria Helena Aquino da Silva
Embargado: Concrelagos Concreto Ltda**

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO
EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES
PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- 1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.**
- 2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.**
- 3. Com efeito, não há qualquer omissão a ser suprida na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios.**
- 4. Acórdão recorrido que não apresenta qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida, examinando de forma apropriada e devidamente motivada a matéria posta nos autos.**
- 5. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de**

omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

6. Aclaratórios desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível nº 0052979-51.2012.8.19.0021**, em que é embargante **Maria Helena Aquino da Silva** e embargado **Concrelagos Concreto Ltda**,

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em conhecer dos aclaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Desembargadora Relatora que negou provimento ao recurso de apelação interposto da sentença de index 194 que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por **Maria Helena Aquino da Silva**, em face de **Concrelagos Concreto Ltda**, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora a arcar com os consectários da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Em razões recursais (index 312), sustenta, em resumo, cerceamento de defesa, visto que não apreciado o pedido de produção de prova testemunhal em réplica. Destaca que a prova testemunhal assume papel crucial nas situações que envolvem a observação direta dos acontecimentos, assim como a percepção imediata dos eventos e, no presente caso, as testemunhas poderiam fornecer relatos detalhados sobre as condições de entrega do concreto, o procedimento de aplicação e a evolução dos danos. Requer o provimento do recurso, para que seja dado provimento ao recurso de apelação, ou ainda, subsidiariamente, o enfrentamento de todas as questões, prequestionando a matéria.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal.

Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas.

Consoante os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se “omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte¹.

Leciona Daniel Amorim Assumpção sobre o vício de omissão que legitima a oposição de embargos de declaração:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. Na cumulação de pedidos o

¹ Curso de Direito Processual Civil, pág.179.

acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juiz o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua decisão: (a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto; (b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado; (c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.

Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na decisão do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados. Fenômeno semelhante ocorre no tocante à cumulação de causas de pedir e de matérias de defesa. Nesse caso é possível estabelecer uma regra: quando a omissão disser respeito à matéria alegada pela parte vencedora na demanda, não haverá necessidade de seu enfrentamento, faltando interesse de agir na interposição de embargos de declaração. O parágrafo único do dispositivo ora analisado especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do Novo CPC, dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo na realidade não inova ou tão pouco complementa o inciso II do art. 1.022 do Novo CPC, já que as especificações presentes no dispositivo ora comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar”.

No caso em espécie, o julgado embargado não padece de qualquer contradição a ser eliminada, obscuridade a ser esclarecida, omissão a ser sanada ou inexatidão material a ser corrigida.

Assevere-se que o acórdão recorrido, examinando de forma apropriada e devidamente motivado o tema, concluiu por ratificar a decisão monocrática desta Desembargadora Relatora que manteve a sentença de improcedência fundamentada em parecer técnico elaborado por perito nomeado pelo juiz, que atesta serem as infiltrações decorrentes da falta de

impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido.

Oportuno destacar trechos do aresto embargado (index 293):

“(…)

Versa a presente sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, objetivando a autora indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de ter adquirido concreto junto ao réu com o fim de realizar reformas em sua residência e que o material já chegou ao seu endereço violado e com material de baixa qualidade, ocasionando infiltrações.

Após produção de **prova pericial**, sobreveio sentença de improcedência, fundamentada em parecer técnico elaborado por perito nomeado pelo juiz, que atesta serem as infiltrações decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido.

Sobreleva destacar alguns **trechos do parecer técnico** (index 98):

3.3 - DA VISTORIA - DAS CONSIDERAÇÕES

DA VISTORIA

Na Vistoria, este Perito constatou que a edificação do Autor se compõe de uma edificação de 02 pavimentos, área de laje com 72,00 m². Vide fotografias.

A construção é simples, padrão popular, baixa renda e se destina ao uso residencial. No interior da há evidências de infiltrações. Vide fotografias que seguem neste Laudo Pericial.

O Perito observou que a espessura da laje varia entre 0,05 a 0,12 m (faixa não aceitável para laje de teto) e inexistindo cobertura de telhado ou evidência de aplicação de manta de impermeabilização (ou, resina integralmente). A espessura da laje de teto é de no mínimo 0,12 m.

No caso, observa-se que a Autora utilizou lajes de concreto pré-moldadas e preenchimento de isopor.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Protendidas. A laje protendida possui um tipo de armadura especial e, sendo na maior parte destinada a obras maiores onde é necessário resistir a grandes cargas e se tem grandes vãos, não entraremos em detalhes.

Comum. As vigotas possuem formato de um "T" invertido e tem internamente uma armadura de barras de aço.

Os blocos (ou lajotas) usados são predominantemente de cerâmica, tendo em média 32cm de largura. As alturas normais dos blocos são 7cm, 10 cm, 12 cm, 15 cm e 20 cm). A laje é montada intercalando-se as lajotas e as vigotas sendo finalmente unidas por uma camada de concreto, chamada de capa, lançado sobre as peças.

Em lajes de forro pode ser utilizado o tipo comum até vãos de 4,30m com espessura de 10cm e, para lajes de piso até 4,80m com espessura de 12cm (mas antes, verificar com o fabricante as limitações). As vigotas são fabricadas geralmente com comprimentos variando de 10cm em 10cm.

Este tipo de laje pode apresentar trincas depois de pronta porque o concreto da capa não adere perfeitamente às vigotas, pois as mesmas têm a superfície muito lisa. Durante o transporte das vigotas dentro da obra, elas também podem trincar, dependendo do comprimento que tenham, por isso deve-se ter muito cuidado ao manusear para não danificar as peças.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De fato, no interior da edificação se observa a presença de marcas de infiltrações decorrentes da laje. Todavia, considerando que o concreto esteja dentro dos padrões do fornecimento, este Perito ressalta ao Juízo que somente uma cobertura de telhas (telhado) ou a aplicação de impermeabilização é que garante que inexistam infiltrações.

Aplicação de piche asfáltico são paliativos uma vez que a variação térmica fará com que esse apresente ao longo do tempo fissuras por onde a água de chuva permeará. Além disso, o concreto é de natureza porosa e permite que a água permeie sua estrutura. Por outro lado, inexistem nos autos qualquer laudo de laboratório que ateste que as condições do material fornecido tenham seguido ao concreto contratado, pois, se esse estiver fora dos padrões e somente através de um exame em laboratório de ensaio destrutivo é que se poderá afirmar a regularidade do material.

Não se verifica, ainda, qualquer documento atestado por profissional legalmente habilitado que assegure a regularidade do produto adquirido e fornecido. Aliás,

Não se verifica, ainda, qualquer documento atestado por profissional legalmente habilitado que assegure a regularidade do produto adquirido e fornecido. Aliás, isso foi mencionado pela Autora ao Perito na Vistoria. Portanto, em face ao exposto, nada podemos afirmar quanto a correção do produto fornecido, inclusive, por não poder dispor de uma análise em laboratório de ensaio.

O Perito observa que a documentação acostada nos autos versa apenas sobre a aquisição de produto que segue a especificações pré-determinadas para efeito de construção predial.

De fato, a Ré forneceu um produto, porém, mais uma vez, frise-se, não podemos afirmar que esse produto fornecido atendeu ao que foi adquirido uma vez que não se verifica nenhum documento técnico, assinado por profissional legalmente habilitado que assegure a regularidade do produto fornecido e, no contexto, nada podemos afirmar quanto a obediência ao que preconiza a NBR/ABNT quanto a forma de transporte e de entrega uma vez que não presenciamos os referidos aspectos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese todo o contido no trabalho pericial, evidentemente que uma laje sem cobertura e sem a adequada impermeabilização, concorre para a ocorrência de infiltrações. No mais, destacamos os aspectos suscitados no teor de nosso trabalho, uma vez que concreto fora dos padrões concorre para a fragilização de uma laje, inclusive, volume inferior ao que deveria ser no fornecimento/compra. Para sanar o problema, sugerimos a confecção de capa de cimento magro com resina e a confecção de telhado simples.

Dessarte, não há como acolher a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sendo evidente tratar-se de **questão meramente técnica apreciada por profissional competente e de confiança do juiz.**

No que toca à inversão do ônus da prova, esta é faculdade do juiz quando houver peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos da regra geral, bem como nos casos em que for mais fácil obter a prova do fato contrário, o que não se viceja nos presentes autos.

Como é cediço, **o Juiz é o destinatário da prova**, podendo ele, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determinar a realização das provas necessárias ao deslinde do feito, bem como indeferir as que se mostrem inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, **a prova pericial mostra-se suficiente ao deslinde da causa, convindo acrescentar que o escopo da perícia é o de trazer elementos técnicos para a solução da demanda.**

Sob tais aspectos, a manutenção da sentença é medida de rigor, como bem considerado na decisão vergastada, porquanto a autora/recorrente não foi diligente em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Em semelhante sentido, o *decisum* agravado colacionou os seguintes **precedentes desta egrégia Corte de Justiça:**

APELAÇÃO CÍVEL. Relação de Consumo. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Alegação de vício e fato do serviço, após tentativa frustrada de conserto de celular. Apelação da autora. Perícia que informa que o aparelho possuía marcas de impacto nas laterais que podem ter sido a causa do problema, bem como que no checklist de entrada e saída da ré consta que o aparelho estava ligando. Ausência de comprovação de nexo causal entre o dano e o evento danoso. Não há prova de conduta ilícita praticada pela demandada, descabendo, por isso, o dever de ressarcimento por suposto dano material e moral, não se desincumbindo a autora do ônus processual que lhe cabia, conforme disposto no art. 373, inc. I, do CPC. Manutenção da sentença que se impõe. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0001872-10.2019.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 04/07/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA))

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE INFIRMA A EXISTÊNCIA DE SEQUELAS. DESPROVIMENTO.

1. A demanda foi proposta para impor a concessão do benefício auxílio-acidente (B-94), arguindo o autor que sofreu acidente de trabalho, que resultou em fratura do 5º dedo da mão esquerda, sustentando que tal lesão resultou em sequela definitiva, o que legitima a concessão do benefício de natureza indenizatória. Improcedência do pedido.

2. Não há dissenso que o auxílio-acidente encerra caráter indenizatório, concedido ao segurado apenas após a cessação do auxílio-doença, quando constatada a existência de lesões que resultem em sequelas permanentes, que reduzam a capacidade para o exercício da atividade anteriormente desempenhada, segundo o disposto no art. 86 da Lei 8.213/91.

3. Perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório, que descreve a análise dos laudos apresentados pelo autor, respondendo aos quesitos das partes, concluindo que não há qualquer sequela.

4. O autor foi instado a se manifestar sobre a prova, insistindo apenas que uma sequela mínima seria suficiente para a concessão do benefício vindicado, sem refutar a análise médica lançada no laudo pericial.

5. Concessão do auxílio-acidente que dependeria da comprovação de sequela indenizável, ainda que reduzida, pressuposto inexistente, segundo explicitado na prova pericial, que nem sequer foi mencionada nas razões de recurso do autor.

6. Estudo elaborado de forma clara e concisa, concluindo o expert pela inexistência de sequela, em qualquer grau. Autor que não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do direito vindicado (CPC, art. 373, I).

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0004394-47.2019.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 26/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CEDAE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE QUE SUSTENTA IRREGULARIDADES NAS COBRANÇAS DAS FATURAS DOS MESES DE MAIO, JULHO E AGOSTO DE 2019.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

2. Perícia judicial conclusiva de regularidade no consumo de água imputado à parte autora.

3. Esclarecimentos do perito judicial que apontam que o consumo alternado é compatível com um vazamento e posterior conserto do mesmo.

4. Informação de que no próprio dia em que a perícia técnica foi realizada, constatou-se um considerável vazamento de água no vaso sanitário do banheiro do imóvel periciado, o que corrobora as conclusões exaradas pelo "expert" judicial.

5. Constatação de vazamento na parte interna da unidade consumidora que não pode excluir a responsabilidade do consumidor e onerar a concessionária por consumo excessivo que não deu causa.

6. Demandante que deve fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado. Incidência da súmula nº 330 do TJRJ c/c o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

7. Sentença que deve ser mantida.

8. Precedentes desta Corte de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(0205241-02.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 25/09/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESGASTE NATURAL DE PEÇAS QUE É DE SE ESPERAR AO ADQUIRIR UM VEÍCULO USADO, COM QUASE 10 ANOS DE FABRICAÇÃO, E MAIS DE 109.000 KM RODADOS, TENDO A AUTORA CIÊNCIA DO RISCO QUE ASSUMIU COM O NEGÓCIO. FATO QUE, PORÉM, NÃO AUTORIZA O 1º RÉU A VENDER UM AUTOMÓVEL SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGAR, TAMPOUCO RETIRA, EM UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, A RESPONSABILIDADE POR VÍCIO OCULTO DO PRODUTO, SE NÃO ERA POSSÍVEL À DEMANDANTE CONSTATÁ-LO NO ATO DA COMPRA. PROVA PERICIAL. VÍCIOS OCULTOS NÃO DEMONSTRADOS, VEZ QUE A AUTORA RETIROU O CARRO EM JULHO DE 2019, E, DEPOIS DE RODAR 10.000 KM, SOMENTE EM OUTUBRO DE 2020, REALIZOU UM JÁ ESPERADO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE SUSPENSÃO DO VEÍCULO. DEMAIS AVARIAS ELENCADAS NA INICIAL QUE NÃO FORAM VERIFICADAS PELO PERITO, TENDO SIDO POR ESTE CONSTATADO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A ALTA QUILOMETRAGEM E O DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS, O BOM ESTADO GERAL DO AUTOMÓVEL, ESTANDO APTO PARA USO. BUZINA QUE NÃO ESTAVA FUNCIONANDO NO MOMENTO DA PERÍCIA, REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2022, SENDO CERTO QUE, POR SE TRATAR DE VÍCIO APARENTE, O SUPOSTO DEFEITO PODERIA SER FACILMENTE OBSERVADO PELA AUTORA QUANDO DA VISTORIA ANTES DA RETIRADA DO VEÍCULO, O QUE NÃO OCORREU. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOMÓVEL TENHA SIDO ALIENADO COM OS DEFEITOS NARRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0043598-05.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 03/09/2024

- OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

À conta de tais circunstâncias, é notório que a oitiva de testemunhas em nada contribuiria para o deslinde da causa, como bem assinalou a magistrada *a quo* à fl. 195 do index 194: “Analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que a perícia concluiu que as infiltrações são decorrentes da falta de impermeabilização correta e ausência de telhado sobre a laje, de responsabilidade da proprietária, sendo que com o passar do tempo e a porosidade do material propicia vazamentos como ocorreu, não havendo prova da má qualidade do material utilizado, aduzindo ainda que a responsabilidade pela aplicação e espalhamento do material é dos pedreiros contratados pelo dono da obra e não da empresa fornecedora, devendo o pedido autoral ser desacolhido.”.

Sendo assim, o recurso não prospera, já que a agravante não logrou êxito em apresentar motivo ensejador da reforma da decisão agravada perante este Colegiado.” – grifo nosso.

Dessarte, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição dos aclaratórios.

Como cediço, os embargos não se prestam ao reexame da matéria e das provas dos autos.

Outrossim, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. É o precedente:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCACL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AOS CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1736111/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 15/06/2021)

De outro turno, ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.025, consagra o "prequestionamento ficto", segundo o qual o respectivo tribunal superior, considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, poderá considerar incluída no acórdão embargado, para fins de prequestionamento, a matéria suscitada pela parte recorrente ainda que os embargos tenham sido inadmitidos ou rejeitados, restando, assim, prejudicada a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Artigo 1.025, CPC/2015:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Tendo em vista que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os embargos declaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Ante o exposto, o **voto é no sentido de conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

Mônica Maria Costa
Desembargadora Relatora